



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 21 de junho de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.275

Recurso nº 57.659 - IRPF - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente ROGÉRIO CAPUTO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

LUCRO ARBITRADO - Lucros arbitrados, na pes
soa jurídica são considerados automaticamen
te distribuídos aos sócios.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por ROGÉRIO CAPUTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CEISO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei—
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Au—
sente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA.

RECURSO Nº 57.659

ACÓRDÃO Nº 101-80.275

RECORRENTE: ROGÉRIO CAPUTO

R E L A T Ó R I O

ROGÉRIO CAPUTO, CPF nº 579.808.707-78, recorre da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência é de imposto de renda pessoa física, no valor de Cz\$ 2.431,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 26.406,00, até 31-03-88, em virtude da inclusão na renda líquida declarada do valor do lucro arbitrado, considerado automaticamente distribuído aos sócios, da empresa J. CAPUTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CGC número 28.821.452/0001-53, proporcional à sua participação de 5% (cinco por cento) no capital social, com fulcro nos artigos 34, I, e 35 do RIR/80.

Cientificado em 04-04-88, dentro do prazo legal impugnou a exigência, através de advogado habilitado, conforme instrumento de fls. 47. Expendeu, em substância, as razões da impugnação do processo matriz, consistentes em discordar do lançamento integralmente, fls. 31 a 35.

Informação fiscal, fls. 49, propondo que o processo seja sobrestado até decisão do processo principal.

Às fls. 50 a 58, cópia da decisão exarada no processo matriz, julgando o lançamento relativo ao IRPJ, parcialmente procedente. Em consequência o lucro arbitrado no exercício de 1986, foi reduzido para Cr\$ 107.834.568, fls. 59, permanecendo inalterado nos exercícios de 1985 e 1987.

Decisão de primeiro grau, fls. 60/61, julgando a ação fiscal procedente em parte, sob a seguinte ementa, verbis

7. 

Acórdão nº 101-80.275

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1985, 1986 e 1987. Anos-base de 1984, 1985 e 1986. Exigência decorrente da inclusão na cédula "F" do lucro arbitrado na pessoa jurídica (Proc. nº 10735-000.307/85-85), considerado automaticamente distribuído aos sócios. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 16-11-89, fls. 64.

Irresignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 66 a 69, em 18-12-89, requerendo a suspensão do julgamento ' deste feito até decisão do processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10735-000.307/88-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.119, em virtude de arbitramento do lucro na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuídos aos sócios (art. 34, I, RIR/80).

O recorrente nada aduziu de novo aos autos, limitando-se a pedir a suspensão do julgamento até decisão do processo matriz, do qual este decorre.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz negou-lhe provimento, conforme Acórdão número ' 101-80.207, de 19-06-90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR